

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

PROCESSO COLETIVO ELETRÔNICO

O81

Os direitos humanos na era tecnológica + Processo coletivo eletrônico [Recurso eletrônico online] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Ugoline, Vinícius Biagioni e Naony Sousa Costa Martins – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-791-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

PROCESSO COLETIVO ELETRÔNICO

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

A CONSTRUÇÃO PARTICIPADA DO PROVIMENTO JUDICIAL NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS VIRTUAIS COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMIDADE

THE PARTICIPATED CONSTRUCTION OF THE JUDICIAL PROVISION IN THE INCIDENT FOR RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS: VIRTUAL PUBLIC HEARINGS AS AN INSTRUMENT OF LEGITIMACY

Tiago Donizete Silva ¹
Deilton Ribeiro Brasil ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo o estudo acerca da necessidade da realização de audiências públicas no processamento do IRDR. O estudo tem como problemática: As audiências públicas virtuais podem auxiliar na ampliação do debate processual do IRDR conferindo-lhe legitimidade ao provimento judicial? Entende-se que a realização de audiências públicas virtuais possibilita que o órgão julgador do IRDR tome conhecimento da questão debatida sob a ótica da sociedade diretamente afetada, sendo esse um mecanismo que confere legitimidade. A metodologia utilizada no presente trabalho foi a execução de pesquisa teórico-bibliográfica e documental, tendo o procedimento metodológico pautado no raciocínio hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Irdr, Legitimidade, Audiências públicas virtuais, Provimento judicial

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to study the need for holding public hearings in the processing of the IRDR. The study has as problematic: Can the virtual public hearings help in the expansion of the procedural debate of the IRDR, giving it legitimacy to the judicial provision? It is understood that holding virtual public hearings allows the IRDR judging body to become aware of the issue debated from the perspective of the directly affected society, which is a mechanism that confers legitimacy. The methodology used was the execution of theoretical-bibliographical and documentary research, with methodological-procedure based on hypothetical-deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Irdr, Legitimacy, Virtual public hearings, Legal decision

¹ Mestrando Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna – Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais. Advogado.

² Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD da Universidade de Itaúna-UIT e das Faculdades Santo Agostinho de Sete Lagoas-FASASETE-AFYA. Orientador.

INTRODUÇÃO

No contexto de crise do Poder Judiciário, ocasionado (especialmente) pelo excesso de litígios¹, foi aprovada a Lei nº 13.105 de 2015, Código de Processo Civil. A legislação instituiu no ordenamento o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, apresentando-se como um mecanismo a ser utilizado na busca da celeridade processual, segurança jurídica e isonomia no que diz respeito a ações que discutem uma mesma questão de direito.

Por meio da fixação de uma tese jurídica firmada por tribunal a partir de um procedimento incidental, objetiva-se garantir segurança jurídica e dispor tratamento isonômico a múltiplas demandas judiciais que versem sobre uma mesma questão de direito.

A questão da legitimidade da decisão que julga o IRDR e fixa a tese jurídica perpassa pela análise crítica de seu processamento, notadamente acerca dos mecanismos e instrumentos que viabilizam a construção participada do provimento judicial vinculante.

A pesquisa visa analisar a importância da realização de audiências públicas no âmbito do IRDR, com enfoque especial para as audiências virtuais, com o objetivo de fomentar o debate da questão a ser resolvida e promover legitimidade ao provimento final de eficácia vinculante (tese jurídica).

O estudo baseia-se na seguinte pergunta problema: As audiências públicas virtuais podem auxiliar na ampliação do debate processual do IRDR conferindo-lhe legitimidade ao provimento judicial? O estudo do tema se justifica em razão de sua relevância social e jurídica. A metodologia utilizada no presente trabalho é a execução de pesquisa teórico-bibliográfica e documental, estando o procedimento metodológico pautado no raciocínio hipotético-dedutivo.

A FORMAÇÃO PARTICIPADA DA TESE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS VIRTUAIS

O Código de Processo Civil de 2015, ao criar mecanismos para conferir tutela

¹ Destaca-se o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente ao ano de 2014 (um ano antes da promulgação da Lei 13.105) demonstrou que no início daquele ano o Poder Judiciário possuía um estoque de 70,8 milhões de processos pendentes de julgamento. Ademais, estimava-se um aumento desse número devido ao total de processos baixados ter sido inferior ao de ingressados no período (Índice de Atendimento à Demanda - IAD de 98,7%). BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2015**. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/49>. Acesso em: 01 maio 2023.

jurisdicional diferenciada para a litigância de massa, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro um microsistema voltado à resolução de demandas que contenham questões repetitivas, no qual encontra-se inserido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Esse instituto, que não possui correspondência no revogado código, encontra-se previsto no Capítulo VIII do Título I, “Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”, do Livro III, “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”, onde o novo CPC lhe dedicou os artigos 976 a 987. Trata-se, sem dúvidas, de uma das principais inovações da novel legislação processual pátria de 2015 (BUENO, 2015, p. 612).

Dentre os seus principais objetivos, extrai-se da exposição de motivos do CPC que essa nova técnica processual foi pensada visando superar o que o próprio legislador denomina de *dispersão excessiva da jurisprudência*, eis que não é concebível haver posicionamentos incompatíveis a respeito de uma mesma norma jurídica, levando os jurisdicionados em idênticas situações, a se submeterem a decisões totalmente distintas. “Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade”(BRASIL, 2015).

Fredie Didier Jr. e Sofia Temer definem essa nova técnica processual nos seguintes termos:

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu uma nova técnica processual destinada à litigiosidade de massa, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR, arts. 976 a 987). Objetiva-se, com o incidente, fixar entendimento que resolva questão jurídica (de direito material ou processual) repetida em inúmeros processos, o qual será aplicado no julgamento de todos os casos presentes e futuros em que esteja presente a controvérsia, evitando-se a quebra da isonomia entre os jurisdicionados e gerando segurança jurídica na interpretação e aplicação do direito. (DIDIER JÚNIOR, TEMER. 2017, p. 227-228)

O IRDR trata-se de um “instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito”. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1.141) O instituto visa, portanto, uniformizar um padrão decisório, por meio da fixação de um provimento judicial vinculante (tese jurídica), sobre questão de direito que se repete em múltiplos processos (MANCUSO, 2016).

Para Daniel Carneiro Machado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser considerado uma técnica processual de caráter coletivo, o qual possui natureza jurídica de processo objetivo, dotado de eficácia vinculante e erga omnes.(MACHADO, 2017)

O artigo 979 do CPC determina “a ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça” acerca da instauração e julgamento do incidente, bem como da suspensão dos processos pendentes a que alude o artigo 982, inciso I, do Código, devendo as partes interessadas serem intimadas sobre a instauração (BRASIL, 2015).

Por isso, talvez a consequência mais importante da intimação da parte acerca do sobrestamento seja a de cientificá-la efetivamente da existência do IRDR, facultando a sua atuação na atividade de definição da melhor tese jurídica. Com efeito, é a partir da intimação que a parte terá possibilidades reais de participar do IRDR e de influir na formação da decisão judicial. (TEMER, 2017, p. 130)

A ampla divulgação da admissão do incidente é questão de extrema relevância para a legitimação da tese do IRDR, pois é imperioso que a sociedade saiba que determinada matéria será debatida, possibilitando a participação e contribuição na formação da melhor decisão. (BORGES, 2016, p. 118).

Isso porque, em um Estado Democrático de Direito, as decisões judiciais de eficácia vinculante (tal qual o provimento final do IRDR) necessitam estar em alinhamento às normas constitucionais, sendo certo que as regras processuais infraconstitucionais devem ser interpretadas a partir da Constituição, e nunca o contrário. Nesse sentido:

A legitimidade democrática das decisões judiciais, comprometidas com o princípio do Estado Democrático de Direito, está assentada na exclusiva sujeição dos órgãos judiciais às normas que integram o ordenamento jurídico, sobretudo as normas constitucionais, emanadas da vontade do povo, porque discutidas, votadas e aprovadas pelos seus representantes, no Congresso Nacional. (DIAS, 2015, p. 158-159)

Nesse sentido, “o princípio básico da democracia é o direito de simétrica participação dos interessados nos processos de formação da vontade e da opinião. É necessário oferecer a todos os interessados iguais condições de participação na construção do provimento”. (COSTA, 2014, p. 214)

Em um regime democrático de direito, a sociedade assume uma posição de destaque no que diz respeito às deliberações estatais, devendo-lhe ser assegurado um espaço de amplo debate e participação nos atos de governo, especialmente em âmbito judicial. (FERREIRA, 2017)

A Constituição Federal de 1988 prevê diversos princípios processuais, delineando um verdadeiro “Modelo Constitucional de Processo”, sendo esse compreendido como

“instrumentador da atividade jurisdicional pelos direitos fundamentais da isonomia, da ampla defesa e do contraditório” (LEAL, 2018, p. 48).

De tal modo, a partir de 1988 não mais se compreende o processo como mero instrumento da jurisdição, pois em uma análise constitucionalmente apropriada, a jurisdição passa a ser instrumento do processo, esse entendido como direito fundamental (OMMATI, 2018, p. 168)

Nessa perspectiva, “os direitos fundamentais devem ser interpretados como o fundamento regente, o substrato e o limite da argumentação desenvolvida no âmbito participativo, ou seja, devem ser vistos como condição e consequência do procedimento discursivo” (COSTA, 2012, p. 214)

Dentre os diversos princípios que compõe o modelo constitucional de processo, destaca-se o princípio do contraditório, o qual integra o próprio conceito de processo, esse entendido, conforme a teoria de Elio Fazzalari, como um procedimento estruturado em contraditório (CÂMARA, 2017)

O processo começará a se caracterizar como uma ‘espécie’ do ‘gênero’ procedimento, pela participação na atividade de preparação do provimento, dos ‘interessados’, juntamente com o autor do próprio provimento. Os interessados são aqueles em cuja esfera particular o ato está destinado a produzir efeitos, ou seja, o provimento interferirá, de alguma forma, no patrimônio no sentido de *universum ius*, dessas pessoas (GONÇALVES, 2021, p. 95-96).

Esse princípio deve ser compreendido como direito de efetiva participação e influência na formação de provimentos judiciais, de modo que aqueles possíveis afetados pela decisão final possam contribuir efetivamente para a sua criação.

Uma das maiores questões que se coloca no IRDR é como construir um procedimento sério, de acordo com os preceitos constitucionais, sistematizando o direito de participação dos interessados na construção do provimento sem torná-lo excessivamente demorado. Como assegurar que todos os interesses (e não os interessados propriamente ditos) estejam devidamente representados no debate do IRDR?

A realização de audiências públicas virtuais pode ser um instrumento que concretize esse objetivo, pois, “fundamental, insista-se, não é que todas as pessoas interessadas participem, mas que todos os interesses possam estar representados no processo de formação do padrão decisório vinculante” (CÂMARA, 2017, p. 238).

A realização de audiência pública é uma forma bastante legítima para efetivar a ampla participação dos sujeitos no processo coletivo. Trata-se de um momento

processual de extrema relevância, no sentido de permitir um diagnóstico mais aprimorado a fim de clarear quais as demandas e os temas trazidos pelos sujeitos interessados e, assim, especializar e amadurecer o debate democrático da pretensão. (COSTA, 2012, p. 192)

As audiências públicas ampliam o debate processual e, conseqüentemente, consagram a participação democrática da sociedade interessada na construção do provimento vinculante do IRDR, possibilitando que diversos seguimentos e grupos sejam ouvidos pelos julgadores, aproximando, dessa forma, o tribunal da realidade do caso discutido. (MACHADO, 2017)

A legitimidade da decisão final do IRDR é fortalecida quando, realizada a audiência pública virtual, o julgador aprofunde nos seus fundamentos todas as questões tratadas por meio daquele debate público, justificando a aceitação ou não dos argumentos ali debatidos.

Tal mecanismo pode contribuir para o amplo debate processual do mérito do IRDR, viabilizando a participação de interessados na construção do provimento, desde que sejam assegurados os meios digitais para tanto, especialmente para população carente, no que se refere ao acesso a internet e aos meios tecnológicos.

CONCLUSÕES

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem como principal objetivo solucionar questões que se multiplicam em diversos processos, mediante o debate e julgamento concentrado da questão perante os tribunais.

A tese jurídica firmada no IRDR possibilita o estabelecimento de padrões de conduta confiáveis aos cidadãos, eis que propicia previsibilidade e estabilidade decisória. Porém, a questão que se coloca no presente trabalho é a forma pela qual o provimento judicial vinculante do IRDR é estabelecido.

O modelo (constitucional) de processo brasileiro impõe a existência de um espaço amplo de debates nos procedimentos judiciais, especialmente naqueles em que a decisão ali proferida surtirá efeitos em outros processos, como é o caso da tese jurídica do IRDR.

A partir de 1988, o processo passa a ser compreendido como um direito fundamental de todo o cidadão, não sendo este um mero instrumento da jurisdição. Nesse contexto, o contraditório assume posição de destaque, sendo assegurado às partes a participação com poderes de influência na decisão a ser proferida ao final do procedimento.

Verificou-se que a grande questão é como viabilizar que todos os interesses (e não propriamente todos os interessados) estejam devidamente representados nesse expediente, sendo, pois, as audiências públicas virtuais um instrumento que pode contribuir nesse sentido. Dessa forma, as audiências públicas virtuais são um importante instrumento para concretizar a participação popular na construção de provimentos com eficácia vinculante, tais como a tese do IRDR, sendo inerente ao Estado Democrático de Direito, servindo, também, para controle da atividade jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- BORGES, Sabrina Nunes. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: análise à luz do novo código de processo civil e do processo coletivo**. 2016. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Itaúna, Itaúna, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2015**. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/49>. Acesso em: 01 maio 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acesso em: 02 maio 2023.
- BRASIL. Senado Federal. **Exposição de Motivos Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 03 maio 2023.
- BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 maio 2023.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. **Por um modelo deliberativo de formação e aplicação de padrões decisórios vinculantes**: Análise da formação e aplicação dos padrões decisórios vinculantes a partir do conceito de contraditório como princípio da não-surpresa e da exigência de deliberação qualificada pelos tribunais. 2017. 378 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito. 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas.** Belo Horizonte: Arraes, 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. **Julgamento de Casos Repetitivos: A decisão de organização de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do Regimento Interno do Tribunal.** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. **Teoria do processo coletivo no modelo participativo.** 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo.** 2. Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2021.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos.** 14. ed. rev. ampl.e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas - a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o modelo constitucional de processo.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais.** 8. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 56. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015.